



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prescrever que, nos processos perante os juizados especiais cíveis, os prazos serão computados de forma contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prescrever que, nos processos perante os juizados especiais cíveis, os prazos serão computados de forma contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

SF/16620.47992-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Os prazos, no âmbito dos juizados especiais cíveis, são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento a antiga demanda de advogados, a figura do cômputo, nos prazos processuais, apenas de dias úteis, fazendo-o nos seguintes termos: “*art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*”

Trata-se, a nosso ver, de providência que só o tempo dirá em que medida distanciou o processo civil brasileiro do preceito constitucional



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

da *celeridade e razoável duração do processo*, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

De outra parte, o legislador infraconstitucional, ao instituir, em 26 de setembro de 1995, por meio da Lei nº 9.099, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientou-se, expressamente, pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, busca da conciliação ou transação e, no que particularmente nos interessa, da celeridade.

Com o tempo, foi-se consolidando o entendimento de que a chamada “Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais” estaria imune às alterações implementadas na legislação processual codificada, lastreada em princípios diversos e por vezes com ela inconciliáveis. “Estabeleceu-se, assim, a convicção de que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos que tramitem em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento, mas tão só – e no que couber – à fase de execução (cumprimento) de sentença, assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial”, como ponderou o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), por meio da Nota Técnica nº 1, de 2016.

Aplica-se esse entendimento, a nosso juízo, à nova forma de contagem dos prazos inaugurada pelo CPC de 2015, que vai de encontro, especialmente, ao postulado da celeridade, a mais importante expectativa gerada pelos Juizados Especiais em face dos jurisdicionados.

Essa a posição firmada pelo FONAJE, ao consignar, na mencionada Nota, ser “forçoso [...] concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela”. Colhe-se, ainda, desse documento:

Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, *numerus clausus*, àquelas

SF/16620.47992-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/16620.47992-20

hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que acorre aos juizados. *Inclusio unius est exclusio alterius.*

.....

Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP). (Nota Técnica nº 1, de 2016 – FONAJE)

Por tais razões, tendo em conta a conveniência de ressalvar os Juizados Especiais Cíveis, dos quais se espera, sobremaneira, celeridade, da incidência do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, submetemos à avaliação dos ilustres pares a presente proposição, pedindo-lhes apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LAISIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

inciso LXXVIII do artigo 5º

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43

artigo 775

Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - 9099/95

artigo 2º

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - 13105/15